FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO ALEGRE-SC

PROCESSO Nº: 24/2020 – modalidade Pregão Eletrônico
ASSUNTO: Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2020

DESPACHO

Versa a Impugnação em análise, apresentada pela empresa **W & Z – COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 05.968.162/0001-31,** acerca da especificação do item do Edital do presente Pregão Eletrônico 07/2020 do Findo Municipal de Saúde de Campo Alegre , cujo objeto é a **"Aquisição de equipamento "monitor multiparamétrico" para a unidade de Saúde do Município, para realizar triagem e monitoramento de emergências de paciente suspeitos e confirmados com Coronavírus – COVID -19**". Após exame da impugnação, temos o seguinte entendimento:

O documento de impugnação foi cadastrado por meio de formulário eletrônico no site www.portaldecompraspublicas.com.br no dia 28/08/2020 às 22h:13min. Neste, o impugnante cita:

> *"(...) O monitor deverá apresentar vídeo interno de cristal líquido sensível ao toque de no mínimo 12 (doze) ± 0,1 polegadas, resolução de 800 x 600 pixels, não devendo possuir monitor de vídeo separado,* ***com botão rotacional*** *e confirmação".*
>
> *Em relação à exigência destacada acima (botão rotacional) é imperioso que se registre que atualmente o mercado oferece tecnologia de ponta através do uso touch screen, cuja a tela sensível ao toque não interfere ou desqualifica o equipamento, muito pelo contrário, oferece desempenho superior.*
>
> *"CAPNOGRAFIA ($ETCO_2$):* ***Capnografia pelo método Mainstream com a possibilidade de mudança para Sidestream com apenas a troca de acessórios.*** *Deve diferenciar os pacientes adultos, pediátricos e neonatos no software do monitor".*
>
> *Em relação à exigência supracitada, há que se questionar qual a necessidade desta configuração que aceita deslocamento? O que de fato otimiza a utilização do equipamento através desta troca? Isso porque diversos fornecedores oferecem tecnologia Mainstream ou Sidestream.*
>
> *"A Bateria deve ter duração de 120 (Cento e Vinte) minutos com possibilidade de bateria para 240 (Duzentos e quarenta minutos)". "Peso máximo: 4kg"*
>
> *Nesse quesito, a priori, não há justificativa que abone a exigência do peso e da bateria, uma vez que não sendo o equipamento usado no transporte,*

tais exigências não interferem no funcionamento do equipamento inclusive para os fins a que se destina, tornando-se apenas critério para desabilitar participantes, ou seja, restringir a participação de licitantes.

4. REQUERIMENTOS

Pelo acima exposto, aliado ao saber jurídico/administrativo do Ilustre Pregoeiro e demais membros da Comissão de Licitação, requer-se:

a) *O acolhimento da presente Impugnação;*

b) *A imediata **suspensão da licitação**, com vistas à reparação dos apontamentos, atendendo aos preceitos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, para fins de modificação dos termos do Edital, em especial, para que sejam revistas as especificações do item 1, do Anexo I, do Edital, e retificados, conforme o princípios da razoabilidade, da isonomia e **da ampla concorrência**.*

a) *Por fim, em face das alterações dos termos do Edital, necessário se faz a republicação deste, nos termos do artigo 21, parágrafo 4°, da Lei 8.666/93.*

b) *Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se, desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior Competente, para que delibere sobre os seus termos, conforme legislação em vigor.*

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida. Aguarde- se o devido pronunciamento.

(...)

Foi solicitado ao Fundo Municipal de Saúde para que respondesse aos questionamentos, aos quais os técnicos se manifestaram como segue:

(...)
- Diante do exposto houve analise da descrição do pregão e em comum acordo foi decidido que a solicitação referente ao parágrafo 1.1 citado no parágrafo anterior pode ser alterada para botão rotacional e confirmação ou telas touchscreen.
1.2 onde se lê capnografia fica decidido em comum acordo que perante a necessidade da unidade de saúde básica e ESF esse item pode ser revogado, não apresentando necessidade de o monitor multiparamétrico ser capnografo.

1.3 devido ao contexto das unidades verificou-se a importância de manter o descritivo como publicado no pregão inicialmente, os motivos são queda de energia, impossibilitando assim a continuidade dos trabalhos se o monitor não possuir uma carga de energia suficiente. Levando ainda em consideração que o município tem localidades afastadas e em caso de transferência de paciente grave de ESF para o hospital, cada detalhe faz a diferença em situações emergenciais ou demandem agilidade, no caso quanto menor o peso, maior a eficiência no atendimento, por isso a decisão da manutenção do peso da bateria em até 4 kg, podendo este ser a menos, mas não a mais.

Concluindo:

altera-se tipo de tela "O monitor deverá apresentar vídeo interno de cristal líquido sensível ao toque de no mínimo 12 (doze) ± 0,1 polegadas, resolução de 800 x 600 pixels, não devendo possuir monitor de vídeo separado, com botão rotacional e confirmação ou touchscreen.
Revoga "CAPNOGRAFIA (ETCO2): Capnografia pelo método Mainstream com a possibilidade de mudança para Sidestream com apenas a troca de acessórios. Deve diferenciar os pacientes adultos, pediátricos e neonatos no software do monitor".
Mantém "A Bateria deve ter duração de 120 (Cento e Vinte) minutos com possibilidade de bateria para 240 (Duzentos e quarenta minutos)". "Peso máximo: 4kg".

DECISÃO

Neste sentido, analisada a documentação, bem como os fundamentos da impugnação e em atendimento ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e celeridade, DECIDE a Pregoeira, por conhecer a impugnação apresentada, e JULGA **PROCEDENTE EM PARTE.**

Publique-se para conhecimento de todos, intime-se a Impugnante da presente decisão.

A descrição do item será alterada e a abertura do processo será remarcada e publicada.

Encaminho esta Decisão para conhecimento da Autoridade Superior.

É a decisão.

Campo Alegre- SC, 2 de setembro de 2020.

MARIA CRISTINA MARCINIAK MUNHOZ
Pregoeira

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
(Processo Licitatório nº 24/2020)

RATIFICO a decisão proferida pela Pregoeira Municipal, quanto a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 24/2020, interposto pela empresa W & Z – COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 05.968.162/0001-31, a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, considerando todas as informações prestadas pela Pregoeira.

Publique-se para conhecimento de todos e Intime-se a Impugnante da presente decisão.

É a decisão.

Campo Alegre- SC, 2 de setembro de 2020.

CAROLINA DA COSTA TELMA
Gestora do Fundo Municipal de Saúde